



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2021

Estabelece regras para as instituições financeiras para crimes de extorsão.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto, a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Estabelece regras procedimentos para o combate a crimes de extorsão e sequestro-relâmpago decorrentes da implantação do Sistema de Pagamentos Instantâneos - PIX.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se na Lei Nº 12.685, de 9 de outubro de 2013, (Sistema de Pagamentos Brasileiro) os seguintes parágrafos no art. 9º:

Art. 9º

.....

§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem estabelecer limites de transações compatíveis com o histórico de movimentações de seus clientes.

§ 8º Os consumidores podem facultativamente desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 9º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos fica facultado aos participantes o bloqueio e/ou exclusão de pessoa física e jurídica que abre ou mantém conta ou instrumento de pagamento para ceder o acesso oneroso ou gratuitamente à pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes. (NR)





Art. 2º As Sociedades de Crédito Direto, as Empresas Simples de Crédito, as Instituições de Pagamento, as Sociedades de Empréstimos entre Pessoas, as Empresas de Tecnologia, as Instituições Financeiras, as Cooperativas de Crédito, as Corretoras de Ativos Digitais e as demais instituições reguladas e ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos ou transações financeiras, devem possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor, bem como de prevenção à lavagem de dinheiro aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades financeiras competentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto encontra alguns vícios insanáveis e trata a questão de uma forma bem mais simplista do que realmente é.

Com o advento do PIX houve uma explosão de casos de extorsão, sequestros-relâmpagos e os mais variados tipos de crimes.

O que atrai os criminosos é justamente a o maior atributo do PIX: a velocidade com a qual as operações são realizadas. Isso permite que sucessivas transferências sejam feitas em poucos minutos impossibilitando que os valores sejam reavidos.

Esse tema foi tratado Workshop promovido pela Polícia Federal em 31/08/22 e 01/09/22, em Brasília no combate às fraudes eletrônicas.

Alguns fatores contribuem para que esses crimes ocorram, a saber:

- O Banco Central obriga que todos os consumidores, mesmo aqueles que não desejem, tenham o aplicativo PIX em seus dispositivos e aplicativos de bancos. Em outras palavras, O CONSUMIDOR NÃO TEM O DIREITO DE NÃO TER O PIX ENTRE OS SEUS DISPOSITIVOS DE PAGAMENTO.

- O Banco Central estipula valores elevados para cada cidadão, fazendo com que os bandidos causem grandes danos.

- A abertura de “contas-laranja” com a anuência dos titulares que “alugam” essas contas para criminosos é outro fator que contribui para a prática.





Simplesmente imputar a responsabilidade dessas fraudes e prejuízos aos bancos e instituições de pagamento, não parece ser um caminho adequado pois os consumidores serão punidos coletivamente pelo aumento dos custos e juros das operações bancárias.

A complexidade do assunto exige que a questão seja tratada de modo a combater as causas do aumento desses crimes.

Além disso, a questão de extorsão via PIX é uma questão de segurança pública e não se pode imputar as Instituições Financeiras o ônus de responder por danos advindos de conduta de terceiro, que agiram por incapacidade das forças de segurança do Estado. O criminoso com o concurso do Estado é que causou o dano a vítima e não o banco.

Diante disso, destacamos que eventos oriundos a problemas de Segurança Pública (extorsão de valores/sequestros) não são passíveis de reembolso pela Instituição Financeira tendo em vista que a operação partiu do equipamento do cliente mediante a coação, não caracterizando como Fraude Eletrônica.

Outrossim, poderia um Boletim de Ocorrência dar legitimidade a uma pessoa obter ressarcimento da Instituição Financeira? Para se constatar que houve conduta delituosa, deve haver uma investigação, seguida de denúncia e condenação. Então o Boletim de Ocorrência não pode ser o gatilho para que a pessoa procure a Instituição Financeira e seja restituída. Tal fato pode ensejar uma série de falsos Boletins de Ocorrência e obrigará a Instituições Financeiras a ressarcir as falsas vítimas, com prejuízos para todo o sistema financeiro e, principalmente, para os consumidores que veriam suas taxas mais elevadas em função do novo risco atribuído às operações bancárias. Nesse sentido, o artigo 3º da proposição que prevê o ressarcimento (em caso de falsa comunicação) para as Instituições Financeiras, não tem o condão de impedir as falsas denúncias mencionadas no parágrafo anterior.

Ante o exposto, acreditamos que podem ser medidas mais assertivas para tratar da questão:





- 1- Permitir que sejam atribuídos limites de saques de acordo com o perfil de cada consumidor a partir do seu histórico de transações. Na faz sentido impor um limite de R\$ 60.000,00 para o PIX de um consumidor que movimento R\$ 5 mil por mês. Com isso, reduzimos os danos praticados pelos criminosos.
- 2- Dar ao consumidor a liberdade de decidir se deseja manter o excluir a funcionalidade PIX dos seus mecanismos e aplicativos financeiros. Atualmente essa possibilidade existe para as demais modalidades, exceto para o PIX. Se o cidadão não deseja ter o PIX em seus dispositivos, por questões de segurança, ele tem o direito.
- 3- Combater o “aluguel de contas” por meio da possibilidade de bloqueio e exclusão daquelas que são utilizadas para a prática criminosa.
- 4- Estipular que as instituições que participem desse sistema adotem políticas de gestão de riscos, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos e outros. A medida visa fazer com que todas busquem o mesmo – e elevado – patamar de proteção contra esses crimes.

Esperamos, com isso, contribuir para o debate em torno desse problema que tem atingindo muitas famílias no Brasil como efeito colateral desse moderno, valioso e recente meio de pagamentos instantâneos que os brasileiros tanto usam e apreciam.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos - MG

